

Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

TRIBUNAL PLENO

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 844, § 3º, DA CLT. SUPERAÇÃO DO TEMA 3 DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTE TRT/9 PELA ADI 5.766 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME Reclamação ajuizada contra acórdão que, diante da ausência injustificada do autor em audiência de processo trabalhista anterior, manteve a aplicação do art. 844, § 3º, da CLT, e reconheceu o recolhimento das custas processuais como condição para o ajuizamento de nova ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a aplicação do art. 844, § 3º, da CLT, desafiou a autoridade da decisão proferida por este e. Tribunal no Tema 3 de Arguição de Inconstitucionalidade 0001397-93.2018.5.09.0000. III. RAZÕES DE DECÍDIR No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 0001397-93.2018.5.09.0000, de 27/05/2019, o Pleno deste e. TRT/9 decidiu pela inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT. Contudo, em decisão publicada em 03/05/2022, o e. STF, no julgamento da ADI 5.766, declarou a constitucionalidade do § 2º do art. 844 da CLT, com alcance também sobre o § 3º desse dispositivo legal, no entendimento do Pleno deste e. TRT/9. Assim, tendo em vista que a decisão do Tema 3 de Arguição de Inconstitucionalidade 0001397-93.2018.5.09.0000 deste TRT/9 foi superada pela decisão do STF na ADI 5.766, inexiste interesse de agir na presente reclamada, voltada a garantir a autoridade daquela decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE Reclamação extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Tese de julgamento: 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 superou a decisão do TRT/9 no Tema 3 de Arguição de Inconstitucionalidade 0001397-93.2018.5.09.0000. 2. Uma vez superado o Tema 3 de Arguição de

Inconstitucionalidade 0001397-93.2018.5.09.0000, inexiste interesse de agir que sustente reclamação voltada a garantir a autoridade dessa decisão. Dispositivos relevantes citados: arts. 844, §§ 2º e 3º, da CLT, arts. 485, VI, 927, V e 988 do CPC. Jurisprudência relevante citada: ADI 5.766 (STF); ArgInc 0001397-93.2018.5.09.0000 (TRT/9), Reclamação 0001274-51.2025.5.09.0000 (TRT/9).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Tribunal Pleno).

Acórdão: 0004084-96.2025.5.09.0000. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 24/11/2025. Juntado aos autos em 08/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XbCwLr>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Arguição de Inconstitucionalidade. Tema nº 3. Processo: 0001397-93.2018.5.09.0000. Relator(a): CÉLIO HORST WALDRAFF. Data de julgamento: 27/05/2019. Publicado em 14/06/2019.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZmgV5u>

Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Tema nº 5766. Processo: 9034419-08.2017.1.00.0000. Relator(a): ROBERTO BARROSO.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/RKnHZ9>

1ª TURMA

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS é do empregador, porquanto o pagamento é fato extintivo do direito suscitado pela reclamante (Súmula nº 461, do c.TST cc. inc. II, art. 818, da CLT). Assim, reconhecido o vínculo empregatício, em juízo, devida a condenação da empregadora no pagamento de FGTS, durante todo o lapso contratual. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000054-29.2025.5.09.0643. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 25/11/2025. Juntado aos autos em 02/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/grEz9h>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 461. Publicado em 03/06/2016.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dNvx4z>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 273.

Processo: 1001992-22.2023.5.02.0606. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/B3UbZd>

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODOS ANTERIOR E POSTERIOR AOS REGISTRADOS EM CTPS.

ÔNUS DE PROVA DO RECLAMANTE. Negado o vínculo de emprego em período distinto daquele registrado na CTPS do reclamante, a ele competia comprovar que fora admitido em data anterior e dispensado em data posterior àquelas registradas, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000752-46.2025.5.09.0122. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 25/11/2025. Juntado aos autos em 02/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CuzHzM>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 60.

Processo: 0020084-82.2022.5.04.0141. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8vvyAY>

2ª TURMA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. QUI-
TAÇÃO AMPLA E GERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO. I. CASO EM EXAME 1.
Recurso Ordinário em face de sentença que extinguiu o processo, sem resolução do
mérito, em razão da coisa julgada material decorrente de acordo judicial homologado

em ação anterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se a quitação ampla e geral, constante em acordo judicial homologado em processo anterior, abrange os benefícios sociais familiares não discriminados, impedindo o prosseguimento da ação, em face da coisa julgada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A parte autora, em ação anterior, firmou acordo judicial, homologado, conferindo quitação ampla e geral do objeto da reclamação e da relação jurídica havida entre as partes. 4. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 831, parágrafo único, confere ao termo de conciliação, após a homologação judicial, força de decisão irrecorrível, equiparando-o à coisa julgada. 5. A quitação geral e irrestrita, constante no acordo homologado, impede a continuidade da ação, uma vez que os pedidos decorrem do mesmo contrato de trabalho. 6. A ausência de qualquer ressalva expressa no termo de acordo judicial homologado demonstra a intenção das partes em conferir quitação plena e geral a todas as pretensões decorrentes do extinto vínculo laboral. 7. A Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-2 do TST estabelece que acordo celebrado e homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da inicial, como também todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada, a propositura de nova reclamação trabalhista. 8. A Súmula nº 259 do TST reforça a tese, evidenciando que a quitação homologada judicialmente ostenta a autoridade da coisa julgada, cuja revisão ou desconstituição somente se viabiliza pela via rescisória específica. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A quitação ampla e geral, constante em acordo judicial homologado, abrange todas as pretensões decorrentes do extinto vínculo laboral, inclusive as não discriminadas, salvo ressalva expressa no termo. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 831, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: OJ nº 132 da SDI-2 do TST; Súmula nº 259 do TST. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000959-73.2025.5.09.0242. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 05/12/2025. Juntado aos autos em 08/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/94STZD>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Orientação Jurisprudencial nº 132. Publicado em 04/05/2004.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/V93mAy>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 259. Publicado em 21/11/2003.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rHxTTG>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 330. Publicado em 21/11/2003.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5DG2tA>

Tribunal Superior do Trabalho (Subseção II Especializada em Dissídios Individuais).

Orientação Jurisprudencial nº 154. Publicado em 11/06/2010.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YrFFn3>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO COMPROVADA. ÔNUS DA RECLAMADA DE COMPROVAR IMPEDIMENTO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. Os requisitos para deferimento da equiparação salarial, constantes do art. 461 da CLT, dizem respeito à identidade de funções prestadas ao mesmo empregador, na mesma localidade e com tempo de serviço na função não superior a dois anos. Dessa forma, incumbe à parte autora a prova da igualdade de funções e à parte ré os fatos que inviabilizam o direito do trabalhador: diferentes localidades, diferença de produtividade e perfeição técnica entre os serviços do paradigma e do equiparando, diferença de tempo de serviço superior a dois anos, existência de quadro de carreira na empresa, paradigma readaptado por deficiência física ou mental. Há, ainda, a orientação da Súmula 6 do C. TST. No caso, foi comprovada a identidade funcional entre autor e paradigmas, sendo que a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de trazer fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado, motivo pelo qual correta a sentença que deferiu a equiparação salarial. Recurso da ré a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001649-38.2024.5.09.0016. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 05/12/2025. Juntado aos autos em 08/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6Y8sNh>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 6. Publicado em 02/07/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/x3Yc6R>

3ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA PAGA EM PARCELA ÚNICA. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTES SALARIAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame 1. Caso em que se discute as parcelas que integram a base de cálculo e a forma de pagamento da indenização por danos materiais quando o pensionamento é fixado em parcela única. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) saber quais parcelas integram a base de cálculo da pensão mensal vitalícia arbitrada em cota única, e como integram; (ii) saber como se dá a forma de pagamento da pensão III. Razões de decidir 3. A indenização deferida possui natureza eminentemente reparatória, em virtude da perda de capacidade laborativa. Tem como objetivo restaurar, do ponto de vista material, a situação existente antes do sinistro. 4. Portanto, a base de cálculo da pensão mensal deve ser composta do conjunto das parcelas remuneratórias, o que inclui o último salário percebido pelo trabalhador, acrescido dos reajustes salariais e convencionais da categoria, integração do terço de férias, da média das parcelas variáveis habitualmente recebidas nos últimos doze meses (tais como adicional noturno e horas extras), da gratificação natalina, pelo seu duodécimo, e do terço de férias. 5. No caso de pagamento da pensão em parcela única, porém, os reajustes salariais e convencionais devidos são aqueles que incidirem até a data da decisão que arbitrou a indenização, a partir de quando incidirá a correção monetária sobre a parcela. 6. Por outro lado, não integram a base de cálculo da pensão mensal as férias (salvo o terço), tendo em vista que objetivavam o repouso do trabalhador, nem o PLR, uma vez que possui natureza indenizatória desvinculada da remuneração do empregado. 7. Com relação à forma de pagamento, o entendimento majoritário deste Colegiado é no sentido de que a pensão mensal é o critério que melhor se harmoniza com a própria gênese do deferimento de indenização por danos materiais de parcelas vincendas. Contudo, o pagamento em parcela única se amolda melhor ao presente caso, tendo em vista ser a melhor técnica executiva e considerando a pequena monta das sequelas. 8. Nesse contexto, o entendimento desta Turma é no sentido de que, no caso de fixação de cota única, deve ser aplicado um redutor, já que o empregado aufere de imediato o montante indenizatório, e, de

acordo com a jurisprudência do TST, tal deságio oscila entre 20% e 30%, a depender das peculiaridades do caso. Contudo, o redutor é aplicado apenas com relação às parcelas vincendas. Quanto às vencidas, o pagamento deve ser integral. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A base de cálculo da pensão mensal deve ser composta do conjunto das parcelas remuneratórias, o que inclui o último salário percebido pelo trabalhador, acrescido dos reajustes salariais e convencionais da categoria da categoria, integração do terço de férias, da média das parcelas variáveis habitualmente recebidas nos últimos doze meses (tais como adicional noturno e horas extras), da gratificação natalina, pelo seu duodécimo, e do terço de férias. 2. No caso de pagamento da pensão em parcela única, porém, os reajustes salariais e convencionais devidos são aqueles que incidirem até a data da decisão que arbitrou a indenização; 3. Com relação à forma de pagamento, o entendimento majoritário deste Colegiado é no sentido de que, em regra, a pensão mensal é o critério que melhor se harmoniza com a própria gênese do deferimento de indenização por danos materiais de parcelas vincendas. Contudo, circunstâncias do caso concreto (tais como pequena monta das sequelas ou melhor adequação da técnica executiva) podem recomendar o arbitramento em cota única. 4. No caso de fixação em cota única, deve ser aplicado um redutor, apenas com relação às parcelas vincendas, já que o empregado aufera de imediato o montante indenizatório, e, de acordo com a jurisprudência do TST, tal deságio oscila entre 20% e 30%, a depender das peculiaridades do caso. Quanto às parcelas vencidas, o pagamento deve ser integral”. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 944, 949 e 950. Jurisprudência relevante citada: TST, ARR - 21228-82.2016.5.04.0406, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3^a Turma, j. 12/08/2020; TRT 9, Súmula 92.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (3^a Turma).

Acórdão: 0000141-23.2024.5.09.0965. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 26/11/2025. Juntado aos autos em 07/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TaBGSX>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 38.

Processo: 0020040-50.2023.5.04.0231. Relator(a): MINISTRO ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dpkWTb>

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 932. Processo: 0000000-00.0000.0.82.8040. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Data de julgamento: 05/09/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SE6vdA>

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 414. Processo: 0000000-00.0000.0.63.8483. Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE. Data de julgamento: 10/06/2011. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MkZNFQ>

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário em que se discute o direito aos reflexos do adicional de insalubridade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se é devido o pagamento de reflexos do adicional de insalubridade, mesmo que o pedido na petição inicial tenha sido formulado de forma genérica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de reflexos do adicional de insalubridade foi formulado na petição inicial, ainda que de forma sucinta. 4. O princípio da simplicidade, consagrado no art. 840, § 1º, da CLT, exige apenas uma breve exposição dos fatos que fundamentam o pedido na petição inicial trabalhista, dispensando o rigor formal do processo civil comum. 5. O pleito de “reflexos” é válido como mera consequência jurídica do adicional deferido, não havendo inépcia ou ausência de pedido específico, conforme entendimento do TST. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: O pedido de reflexos do adicional de insalubridade, formulado de forma genérica na petição inicial, é válido e enseja o pagamento das parcelas correspondentes. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 840, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TST, RR-628-62.2012.5.03.0162; TRT da 9ª Região, ROT nº 0001138-16.2024.5.09.0121.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001127-84.2024.5.09.0121. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 26/11/2025. Juntado aos autos em 02/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MGg5Ax>

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto contra decisão que reconheceu a sucessão empresarial entre a primeira e a segunda reclamadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se a configuração da sucessão empresarial, com a consequente responsabilização da recorrente pelos créditos trabalhistas do reclamante. III. RAZÕES DE DECIDIR A sucessão empresarial restou configurada, haja vista a transferência da unidade econômico-produtiva, com a assunção da recorrente da posse do centro de treinamento, local de trabalho do reclamante. A Lei nº 14.193/2021, que dispõe sobre a Sociedade Anônima do Futebol, não se aplica ao caso, pois a atividade do reclamante de auxiliar de manutenção e conservação não está vinculada diretamente ao departamento de futebol. A assunção da posse do centro de treinamento pela recorrente, com a continuidade das atividades e serviços do reclamante, demonstra a sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. IV. DISPOSITIVO E TESE Nego provimento ao recurso. Tese de Julgamento: Caracteriza-se a sucessão trabalhista quando há transferência da unidade econômico-produtiva, com a assunção dos contratos de trabalho pela sucessora.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (3^a Turma).

Acórdão: 0000659-28.2024.5.09.0863. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 26/11/2025. Juntado aos autos em 02/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KfvTK>

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. PAUSAS TÉRMICAS. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 71, §4º DA CLT. I. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da não concessão de pausas térmicas, nos termos do art. 253 da CLT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão controvertida consiste em verificar se o reclamante, que labrava em ambiente artificialmente frio, tem direito às pausas para recuperação térmica, nos termos do art. 253 da CLT. III. RAZÕES DE DECIDIR A ré admitiu, na defesa, que o reclamante trabalhava em ambiente artificialmente frio. A Súmula 438 do C. TST garante

o direito ao intervalo intrajornada previsto no *caput* do art. 253 da CLT ao empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio. A ré não comprovou a concessão integral das pausas para recuperação térmica. A não concessão das pausas para recuperação térmica enseja o pagamento de horas extras, por aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, com natureza indenizatória, por se tratar de contrato de trabalho iniciado após a vigência da Lei nº 13.467/2017. IV. DISPOSITIVO E TESE Dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de horas extras pela violação dos intervalos do art. 253 da CLT, a serem apuradas com base nos cartões de ponto, com abatimento das pausas efetivamente usufruídas. Tese de Julgamento: O empregado que trabalha em ambiente artificialmente frio tem direito às pausas para recuperação térmica, nos termos do art. 253 da CLT, cuja não concessão enseja o pagamento de horas extras, com natureza indenizatória.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000586-08.2023.5.09.0567. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 26/11/2025. Juntado aos autos em 02/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dV6wHV>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 438. Publicado em 27/09/2012.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/SYRLsq>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 80.

Processo: 0010702-77.2023.5.03.0167. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/GB6FWB>

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 211. Processo: 0010926-79.2021.5.03.0039. Relator(a): MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/trNF7P>

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. CONTRADITA DE TESTE-MUNHA. SUSPEIÇÃO. GERENTE GERAL COM PODERES DE MANDO E GESTÃO. REFORMA. I. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto pela reclamante em face da sentença

que indeferiu a contradita das testemunhas da ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em debate reside em determinar se as testemunhas da ré, que exerciam o cargo de gerente geral, eram suspeitas para depor. III. RAZÕES DE DECIDIR As hipóteses de impedimento ou suspeição de testemunhas estão previstas nos arts. 829 da CLT e 447 do CPC/2015. O exercício do cargo de gerência ou de função de confiança não constitui causa de suspeição da testemunha, salvo quando houver ausência de isenção de ânimo para ser ouvida no processo ou quando a testemunha arrolada detiver poderes de mando e gestão equiparados aos do empregador (Tema 307 do TST). As testemunhas da ré, que exerciam o cargo de gerente geral, detinham poderes de mando e gestão equiparados aos do empregador, com autonomia para admitir, demitir e aplicar sanções a empregados. IV. DISPOSITIVO E TESE Dou parcial provimento para reconhecer a suspeição das testemunhas da ré, considerando-as como informantes. Tese de Julgamento: A testemunha que exerce cargo de gerente geral e detém poderes de mando e gestão equiparados aos do empregador é suspeita para depor.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000182-56.2025.5.09.0673. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 26/11/2025. Juntado aos autos em 02/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ayWvFC>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 307.

Processo: 0010638-88.2024.5.03.0084. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uR6qRn>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 357. Publicado em 21/11/2003.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DdsRNy>

4ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURAL NÃO EFETUADO. ENTIDADE BENEFICENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. O preparo deve ser realizado

e comprovado no prazo alusivo ao recurso ordinário, não sendo autorizada a concessão de prazo suprir o ato (arts. 789, § 1º, e 899 da CLT, e 7º da Lei 5.584/1970; Súmula 245 do TST). O § 4º do art. 1007 do CPC (que determina, no processo civil, a intimação do recorrente para realizar o preparo em dobro nessas circunstâncias) é inaplicável ao processo do trabalho, diante incompatibilidade dos procedimentos, por força do art. 7º da Lei 5.584/1970 (IN TST 39/2016). A Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST refere-se ao recolhimento insuficiente do preparo, situação distinta da presente. O art. 899, § 10º, da CLT, dispensa as entidades filantrópicas do recolhimento do depósito recursal, no entanto, à luz da LC 187/2021, que dá direito à isenção tributária, na forma do § 7º do art. 195 da CF, a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS não assegura a justiça gratuita, porquanto demonstra apenas que se trata de entidade sem finalidade lucrativa, e não de entidade filantrópica. A condição de entidade beneficente não impõe a isenção do preparo, e sim autoriza a realização do depósito prévio pela metade, consoante art. 899, § 9º, da CLT, o que não foi observado pela Reclamada. Inexistente requerimento de justiça gratuita e ausente o recolhimento do depósito recursal no prazo legal, configura-se a deserção do recurso. Recurso ordinário da Ré não conhecido, por deserto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000029-76.2024.5.09.0020. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 26/11/2025. Juntado aos autos em 03/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/bLvyqL>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Superior do Trabalho (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

Orientação Jurisprudencial nº 140. Publicado em 25/04/2017.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/eHKA9H>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 245. Publicado em 21/11/2003.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Dk9zbZ>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 201. Processo: 0010066-20.2023.5.03.0068. Relator(a): MINISTRO JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/2EeEZ7>

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MAIS DE UMA EMPRESA NA MESMA JORNADA. INEXISTÊNCIA DE ACÚMULO DE FUNÇÃO. O exercício de funções, para o mesmo empregador, grupo econômico, na mesma jornada habitual e dentro das normas regulamentares aplicáveis, não gera acréscimo patrimonial. Na hipótese, ante a figura incontroversa do empregador único, conforme disposição da Súmula 129 do TST, incabível a pretensão do autor para o pagamento de acúmulo de função ou consultoria técnica. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001522-85.2024.5.09.0021. Relator(a): RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 26/11/2025. Juntado aos autos em 03/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/5egD5N>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 129. Publicado em 21/11/2003.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8dmrkB>

5ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALOS. TRABALHO DOMÉSTICO. FERIAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamante, referentes à jornada de trabalho, intervalos, férias e verbas rescisórias, em ação trabalhista ajuizada contra o reclamado. A reclamante alegou jornada de trabalho excessiva, sem intervalo intrajornada e interjornadas, ausência de pagamento de férias, além de outras irregularidades. O reclamado contestou as alegações, apresentando versão diversa sobre a jornada, intervalos e a concessão de férias, bem como alegou pedido de demissão por parte da reclamante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir a jornada de trabalho da reclamante; (ii) estabelecer a extensão dos intervalos intrajornada e interjornada; (iii) determinar

se houve direito ao pagamento de férias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A falta de registro de ponto, obrigatório por lei para empregada doméstica, gera presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial, conforme Súmula 338 do TST, aplicada analogicamente. No mesmo sentido a tese vinculante n. 122 do TST. 4. O depoimento das testemunhas, sopesado com as alegações das partes e os documentos apresentados, permite concluir que a reclamante trabalhava de 7h às 20h30, de segunda a sexta-feira. 5. A prova oral demonstra que a reclamante usufruía de intervalo intrajornada de 1h30 diária e trabalhava apenas um sábado por mês, das 7h30 às 17h, com 1h30 de intervalo. Não há comprovação de trabalho aos domingos. 6. O ônus de comprovar a regular fruição de férias pela reclamante incumbia ao reclamado, que não o cumpriu, restando configurado o direito ao pagamento das férias. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A ausência de registro de ponto em trabalho doméstico gera presunção relativa à jornada informada pela parte autora, cabendo ao empregador comprovar a jornada real. A jornada de trabalho da reclamante deve ser fixada das 7h às 20h30, de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada de 1h30 diária, e trabalho aos sábados em jornada reduzida. A ausência de comprovação da concessão de férias gera direito ao respectivo pagamento. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 135; Lei Complementar nº 150/2015, art. 12; Súmula 338, TST.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000122-21.2024.5.09.0026. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 17/11/2025. Juntado aos autos em 04/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DT8A2q>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 338. Publicado em 25/04/2005.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/GnDx5k>

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 122. Processo: 0000750-81.2023.5.12.0019. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WEqeWe>

TEMAS CORRELATOS:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 297. Processo: 0000844-60.2023.5.12.0041. Relator(a): MINISTRO HUGO CARLOS SCHEUERMANN.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3AyAzv>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ABALO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais alegando ofensa à sua dignidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se há elementos de prova suficientes para caracterizar dano moral indenizável em razão da conduta da reclamada. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade civil, nos termos do art. 186 do Código Civil, exige a presença de ato ilícito, dano e nexo de causalidade. O dano moral corresponde à violação de direitos da personalidade, consubstanciando abalo psicológico, emocional ou lesão à dignidade da vítima. A prova da ocorrência do dano constitui ônus do reclamante, por configurar fato constitutivo de seu direito. A ausência de elementos probatórios convincentes inviabiliza a condenação, sob pena de estimular demandas infundadas e desproporcionais, em detrimento da segurança das relações de emprego. No caso, inexiste prova nos autos de que a reclamante tenha sido submetida a situação que configure violação a direitos da personalidade. O entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, a exemplo do acórdão proferido no processo nº 0000334-55-2023-5-09-0130 (RORSum), Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther, Rev. Des. Sergio Guimarães Sampaio, j. 04/04/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido improcedente. Tese de julgamento: A condenação por dano moral exige prova robusta e convincente da ocorrência de violação a direitos da personalidade. O ônus de comprovar o dano moral incumbe ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. A ausência de prova impede a condenação e conduz à improcedência do pedido indenizatório. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186; CLT, art. 818; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TRT-9, RORSum nº 0000334-55-2023-5-09-0130, Rel. Des. Luiz Eduardo Gunther, Rev. Des. Sergio Guimarães Sampaio, j. 04/04/2024.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001088-20.2024.5.09.0014. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 19/11/2025. Juntado aos autos em 04/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/nLGncQ>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 392. Publicado em 04/11/2015.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UdUCb3>

6ª TURMA

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE TURNO DE TRABALHO. PEDIDO DE DEMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pela ré contra sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, “d”, da CLT, devido à alteração unilateral do turno de trabalho do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se a alteração unilateral do turno de trabalho, sem comprovação de necessidade imperiosa e sem previsão contratual, configura falta grave que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A rescisão indireta, conforme art. 483, “d”, da CLT, permite ao empregado considerar rescindido o contrato em caso de descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, sendo necessária a comunicação ou o pedido em juízo, com a possibilidade de permanência no serviço até a decisão final. 4. A conversão do pedido de demissão em rescisão indireta exige prova de vício de consentimento, conforme Súmula 87 do TRT da 9ª Região. 5. A alteração de turno por si só não configura falta grave, especialmente quando o autor já havia trabalhado em turno diurno sem oposição, e a mudança visava, em tese, aprimorar a conciliação entre trabalho e vida familiar. 6. A ausência de comprovação, por parte do autor, dos prejuízos alegados em sua vida pessoal e financeira, como a guarda compartilhada da filha e a dependência do adicional noturno, enfraquece a alegação de rescisão indireta. 7. A Súmula 265 do TST estabelece que a transferência para o período diurno implica a perda do adicional noturno, sem que isso constitua alteração contratual lesiva. 8. A rescisão contratual foi motivada por iniciativa do reclamante, e não por conduta ilícita imputável à ré. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A alteração unilateral de turno de trabalho, por si só, não configura falta grave que justifique a rescisão indireta do contrato de trabalho, especialmente quando ausente a comprovação de prejuízos significativos ao empregado. 2. O pedido de rescisão indireta exige a comprovação robusta de descumprimento contratual por parte do empregador. 3. A mudança para o período diurno implica a perda do adicional noturno, sem que isso, por si só, configure alteração contratual lesiva. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 483, “d”; Código Civil, arts. 104 e 113. Súmula 265 do TST. Jurisprudência relevante citada: Súmula 87 do TRT da 9ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (6^a Turma).

Acórdão: 0001842-19.2024.5.09.0965. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 26/11/2025. Juntado aos autos em 01/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rpLmZQ>

PRECEDENTES CITADOS:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 265. Publicado em 21/11/2003.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kGRTPf>

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (TRIBUNAL PLENO). Súmula nº 87.

Publicado em 2018-12-13T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/sPngZA>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. Tema nº 243. Processo: 0010348-50.2023.5.03.0006. Relator(a): MINISTRO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/zhX4SY>

DIREITO DO TRABALHO. MANOBRA INSEGURA COMETIDA PELA RECLAMANTE NO ESTACIONAMENTO DA EMPREGADORA. DANOS AO SEU VEÍCULO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL AFASTADA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto pela reclamada contra a sentença que classificou como acidente de trabalho o acidente sofrido pela reclamante, vendedora pracista, que caiu com seu veículo em desnível no pátio da empresa enquanto manobrava, e condenou a reclamada em danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa é responsável pela reparação das avarias causadas ao veículo da reclamante; e (ii) determinar se é devida indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil do empregador, em casos de acidente de trabalho, é, em regra, de natureza subjetiva, exigindo a demonstração de conduta culposa (ação ou omissão), dano e nexo causal, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. 4. O acidente ocorreu em decorrência de manobra insegura realizada pela reclamante ao estacionar seu veículo em um local não habitual, onde havia desnível evidente. 5. O dano ao veículo da reclamante decorreu da sua própria culpa, e foi cometido pela reclamante, como motorista de veículo automotor, e não como empre-

gada da empresa, o que afasta o nexo de causalidade entre o acidente e a relação de emprego. 6. A reclamada não concorreu para a ocorrência do acidente, uma vez que as obras no pátio não afetavam o local onde a reclamante pretendia estacionar/manobrava. 7. O simples fato de o acidente ter ocorrido nas dependências da reclamada não implica, por si só, que se tratou de acidente de trabalho, nem que a empresa é responsável pelos danos dele decorrentes. 8. Não houve lesão corporal, ou dano funcional, mas apenas danos materiais ao veículo. 9. A condenação por danos morais não se justifica, por ausente ilicitude, ato ou omissão cometido pela empregadora. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho, em regra, é subjetiva, exigindo a demonstração de culpa, dano e nexo causal. A queda do veículo da empregada em desnível no pátio da empresa, decorrente de manobra insegura realizada pela própria empregada, não gera o dever de indenizar. A ausência de comprovação de nexo causal entre a conduta da empresa e o suposto dano afasta a responsabilidade da reclamada em indenizar. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, art. 19; CF, art. 7º, XXII e XXVIII; CLT, art. 157; CC, arts. 186, 187 e 927. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 932.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001551-83.2024.5.09.0006. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 26/11/2025. Juntado aos autos em 01/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/h24N6s>

Precedente citado:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 932.

Processo: 0000000-00.0000.0.82.8040. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES.

Data de julgamento: 05/09/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rztvVL>

7ª TURMA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA. MEDIDA INADEQUADA E IMPROCEDENTE. Admite-se o uso de medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo

único de dar efeito suspensivo ao recurso ordinário. Nesse sentido, dispõe o item I da Súmula n.º 414 do C. Tribunal Superior do Trabalho: “I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015”. O objetivo é, portanto, suspender o imediato cumprimento de determinação proferida em sentença, já que no processo do trabalho os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo, o que propicia, desde logo, o início da execução provisória da sentença. A concessão de efeito suspensivo é possível quando a sentença se revelar propensa a causar à parte lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora), e sendo plausíveis os fundamentos expostos no recurso (fumus boni juris), obstando a produção de efeitos da decisão recorrida. O caso não se amolda à hipótese, porquanto inexiste determinação na sentença apta a produzir efeitos imediatos para qualquer das partes, de modo que não há provimento judicial a ter seus efeitos sustados. Assim, não foi constatado o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, notadamente, o perigo da demora e a probabilidade do direito. Medida improcedente.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0005549-43.2025.5.09.0000. Relator(a): VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA.

Data de julgamento: 04/12/2025. Juntado aos autos em 05/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/bTcrKk>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 414. Publicado em 25/04/2017.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8a9LFS>

TEMA CORRELATO:

Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Tema nº 5165.

Processo: 9998505-65.2014.1.00.0000. Relator(a): CÁRMEN LÚCIA.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UHp7Sc>

AUDIÊNCIA UNA DESIGNADA DE FORMA PRESENCIAL. NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS. ABERTURA DE PRAZO PARA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MOTIVO LEGAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. No caso, foi designada audiência UNA presencial para o dia 10/7/2025, às 13h50min, considerando tratar-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo. Foi indeferido o requerimento para a realização de audiência por videoconferência, considerando que o feito não tramita pelo sistema do "Juízo 100% digital". O autor não compareceu à sessão, pelo que o processo foi extinto sem resolução do mérito, sendo determinado o seu arquivamento e o reclamante condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% e das custas processuais. Concedido prazo de 15 dias para apresentar justificativa para o não comparecimento, informou que estava residindo em Bela Vista de Goiás - GO, apresentando comprovante. É dever da parte e de seu advogado manter seu endereço atualizado no processo, conforme preveem os arts. 77, V e 274, parágrafo único, ambos do CPC. Ainda que assim não fosse, o comprovante de endereço apresentado é relativo a setembro de 2023, ou seja, aproximadamente 2 anos antes da data designada para a realização da sessão e, inclusive, ao próprio ajuizamento da ação, que ocorreu em 30/4/2025, pelo que não é apto a comprovar o local de sua residência, pelo que mantém-se sua condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do disposto no art. 844, § 2º, da CLT, conforme determinado na origem, considerando que não ficou justificada sua ausência na audiência. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000289-30.2025.5.09.0567. Relator(a): VALERIA RODRIGUES FRANCO DA ROCHA.

Data de julgamento: 04/12/2025. Juntado aos autos em 05/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mu7Ev7>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Para ser aplicada a desconsideração inversa da personalidade jurídica, é necessário prova do desvio de bens, fraude ou abuso de direito por parte dos sócios que se utilizam da personalidade jurídica para transferir ou esconder bens, em prejuízo aos credores, encargo do qual não se desvincilhou o exequente.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000143-24.2021.5.09.0245. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 09/12/2025. Juntado aos autos em 16/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/WqYBA4>

TEMA CORRELATO:

Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO E CONTROVÉRSIAS.

Tema nº 1210. Processo: 2140190-18.2019.8.26.0000. Relator(a): RAUL ARAÚJO.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3QPwTY>

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS NOTURNAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. BIS IN IDEM. MANUTENÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. É legítima a adoção, pelo perito judicial, do critério que evita a duplidade de pagamento (bis in idem) entre o adicional noturno e as horas extras noturnas, especialmente quando tal metodologia reflete a prática contratual da empresa e atende aos comandos da sentença exequenda. Ausente erro material ou violação à coisa julgada, impõe-se a manutenção da sentença que rejeita a impugnação à liquidação. Agravo de Petição do exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000556-86.2023.5.09.0012. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 09/12/2025. Juntado aos autos em 17/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/En5W5N>

PENHORA DE IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS CONSTRIÇÕES AVERBADA. POSSIBILIDADE. A existência de outras penhoras sobre o mesmo bem não impede nova constrição judicial, pois o art. 797, parágrafo único, do CPC permite a coexistência delas. Para a satisfação do crédito, será considerada a ordem de preferência legal, estabelecida no art. 835 do CPC.

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0148000-65.1996.5.09.0014. Relator(a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 28/11/2025. Juntado aos autos em 19/12/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/2dKhxR>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 36. Publicado em 2013-03-05T00:00. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TthM33>